



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035365-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MALULY JR. ADVOGADOS, é agravada DANIELA LEAL GIBIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035365-13.2025.8.26.0000

Agravante: Maluly Jr. Advogados

Agravada: Daniela Leal Gibin

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível – F.R. do Jabaquara)

Voto nº 15.112

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Não se verifica a relação de prejudicialidade ventilada entre a matéria objeto da fase de conhecimento (ação de indenização por danos morais movida pela agravante em face da agravada) com a decisão proferida pelo STJ (Tema 761). O objeto da demanda de conhecimento não é a existência de relação de trabalho entre as partes, mas a existência de fatos ensejadores de danos morais em desfavor da parte autora, ora executada. Ademais, o título é exequível. Desnecessidade da prévia liquidação como sustentado pelo banco agravante. Embora o Código de Processo Civil disponha acerca da liquidação por procedimento comum, nas hipóteses de sentença com condenação ilíquida (art. 509, inciso II do CPC), no caso dos autos, o valor da condenação podia ser obtido por meio de cálculo aritmético. Assim, incidia o artigo 509, § 2º, CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta C. Turma Julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Maluly Jr. Advogados no âmbito do cumprimento de sentença nº 0010185-54.2024.8.26.0003 promovido por Daniela Leal Gibin.

A agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 1/13), insurgindo-se contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Em resumo, alegou os seguintes argumentos: (a) a necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do Tema nº 761 do STJ para então se prosseguir ou não com o cumprimento de sentença de origem, (b) a necessidade de liquidação prévia da sentença, (c) que o título exequendo ainda não é definitivo, pois pendente a resolução de questões trabalhistas. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 59/60 dos autos de origem):

"Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada sustenta a inexecutabilidade da sentença, tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 761, que estabeleceu que a relação entre advogados e escritórios de advocacia, em regra, não configura vínculo empregatício, exceto em situações muito específicas e comprovadas. Defende a necessidade de modulação dos efeitos da decisão do tribunal superior. Sustenta que a sentença é ilíquida, e que pende de análise na esfera trabalhista impugnação na qual se defende a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. A parte exequente apresentou impugnação. Verifica-se nos autos principais que se trata de ação indenizatória ajuizada pelo ora executado em face da exequente, na qual postula indenização por danos morais. A ação foi julgada improcedente, sendo negado provimento ao recurso de apelação, e no julgamento foi imposta multa e indenização por litigância de má-fé. O objeto da demanda de conhecimento não é a existência de relação de trabalho entre as partes, mas a existência de fatos ensejadores de danos morais em desfavor da parte requerente, ora executada. O título executivo judicial é plenamente exequível e definitivo, tendo a sentença transitado em julgado em 23/11/2023, tendo sido, inclusive, objeto de recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado pelo Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar em revisão de qualquer questão já amplamente debatida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, havendo que se prosseguir com a execução. A pendência de impugnação em ação trabalhista em nada interfere na presente lide, cujo objeto, como já pontuado, é diverso. Ademais, o título é líquido e exequível, sendo o cálculo do valor devido obtido por mero cálculo aritmético. Desnecessária, assim, liquidação de sentença. Dessa forma, rejeito a impugnação. Tratando-se de mero incidente processual, não incidem ônus sucumbenciais. Ausente o pagamento voluntário do débito, incidem as penalidades previstas no art. 523 do CPC. Deixo de condenar a parte impugnante às penas de litigância de má-fé, por ora, por entender que ausentes os requisitos necessários para tanto. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, em 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int."

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 19/21).

A agravada apresentou **contraminuta** (fls. 29/42).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 14/15).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada.

Respeitada a insurgência recursal da executada, não se verifica a relação de prejudicialidade ventilada entre a matéria objeto da fase de conhecimento (ação de indenização por danos morais movida pela agravante em face da agravada) com a decisão proferida pelo STJ (Tema 761).

Como muito bem observado na r. decisão agravada, o objeto da demanda de conhecimento não é a existência de relação de trabalho entre as partes, mas a existência de fatos ensejadores de danos morais em desfavor da parte autora, ora executada.

Ademais, pelo que se verifica dos autos de origem, **o título é exequível**. Mostra-se desnecessária prévia liquidação como sustentado pela agravante.

Embora o Código de Processo Civil disponha acerca da liquidação por procedimento comum, nas hipóteses de sentença com condenação ilíquida (art. 509, inciso II do CPC), no caso dos autos, o valor da condenação podia ser obtido por meio de cálculo aritmético.

E, nesse sentido, de rigor a aplicação do artigo 509, §2º, do CPC:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença."

Ao contrário do trazido pela agravante, verificou-se existir no presente caso a definição de titularidade do crédito devido, de forma que o cumprimento de sentença se mostra como o procedimento mais desembaraçado para o credor receber, o quanto antes, o que lhe é devido.

Nesse sentido, colhem-se precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Turma Julgadora:

*"VOTO Nº 39708 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Nulidade do cumprimento de sentença e excesso de execução. Inocorrência. **Quantum debeatur apurável por simples cálculos aritméticos, dispensando a necessidade da fase de liquidação de sentença ou da realização de perícia contábil. Inteligência do art. 509, § 2º, do CPC.** Planilha de cálculo apresentada pela Agravada que observou os parâmetros determinados no título executivo judicial, inócurre qualquer excesso de execução. Abusividade no período de normalidade contratual que descaracterizou a mora, não podendo o Banco-agravante se beneficiar de eventual atraso oriundo da abusividade constatada. Prosseguimento da execução que se impõe. Decisão agravada mantida. Recurso não provido."* **(Agravado de Instrumento nº 2036607-41.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado. Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 04/06/2024).**

*"DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. Ratifica-se o entendimento exposto pela r. Sentença sobre o assunto. Embora o Código de Processo Civil disponha acerca da liquidação por arbitramento, nas hipóteses de sentença com condenação ilíquida (art. 509, inciso I do CPC), no caso dos autos, o valor da condenação podia ser obtido por meio de cálculo aritmético. Assim, incidia o artigo 509, § 2º, CPC: "§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença." A aplicação do artigo citado torna a tutela jurisdicional mais efetiva, não traduzindo sua aplicação qualquer prejuízo ao executado, para quem a legislação processual possibilita o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença a fim de possibilitar a apreciação de teses defensivas. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**" **(Apelação nº 1002254-46.2019.8.26.0071, 20ª Câmara de Direito Privado, minha relatoria, julgado em 31/01/2022).***

*"Agravado de instrumento. Ação civil pública. Expurgos Inflacionários. (...) Título executivo judicial. Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em autos de ação civil pública transitada em julgado. Desnecessidade da liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos para a apuração do valor devido, nos termos do art. 475-B do CPC. (...) Recurso improvido." **(Agravado de Instrumento nº 2200474-31.2015.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado. Relator o Desembargador TÉRCIO PIRES, julgado em 03/03/2016).***

"CUMPRIMENTO DA SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Concessão dos benefícios da justiça gratuita Suficiência da

simples afirmação da pobreza pelo requerente Inteligência do caput, do artigo 98 c.c. parágrafo 3º, do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil Determinação da liquidação da sentença pelo procedimento comum Insurgência do poupador Cabimento Desnecessidade da prova do fato novo Apuração do débito que depende de mero cálculo aritmético inteligência do parágrafo 2º, do artigo 509 do Estatuto Adjetivo Civil. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2285077-95.2019.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado. Relator o Desembargador CARLOS ALBERTO LOPES, julgado em 03/03/2020).

Concluindo-se, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**